



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000891/2005-36
Recurso nº 174.152 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.275 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Tecnew Produtos Agropecuários Ltda.
Interessado 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

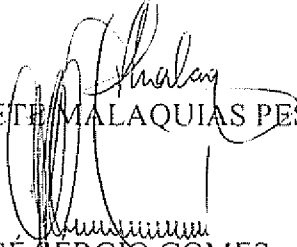
Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Reconhece-se a nulidade do lançamento em face da imputação fiscal de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, encontrar-se lastreada em demonstrativos fiscais inconclusivos e/ou de difícil compreensão, impossibilitando o pleno exercício da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, Marco Antonio Pires e Frederico De Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro/RJ, em face daquele Colegiado ter julgado nulo o lançamento efetuado em 27/06/2005 pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos anos-calendário de 2002, bem assim, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do mês de dezembro de 2002, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal imputa omissão de receita caracterizada por falta de comprovação de parte da exigibilidade constante em 31 de dezembro de 2002 na conta fornecedores, integrante do passivo circulante, no valor de R\$ 4.856.570,19 (passivo fictício).

Impugnando o lançamento a contribuinte levantou preliminar de nulidade do ato em virtude do Fisco ter operado com técnica que inviabiliza a identificação dos valores admitidos como comprovados e não comprovados, resultando impossível saber quais as cifras que compuseram a base tributável, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito aduziu que inexistente prova de omissão de receita e que o Fisco não comprovou que as operações registradas no passivo foram liquidadas, nada obstante a existência de erros contábeis, como a falta de contabilização de baixa de duplicatas efetivamente pagas com recursos da própria empresa, oriundo de empréstimos tomados e igualmente não registrados.

Ainda, que se encontra submetida ao regime do lucro real trimestral e a autuação alocou todo o valor da infração no último trimestre do ano de 2002, não observando o disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, como também, deixou de deduzir as contribuições lançadas (PIS e COFINS), da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Também, que na hipótese de adoção da data de 31/12/2002 como fato gerador do PIS há equívoco na base de cálculo e alíquota utilizadas, visto a vigência da sistemática da não-cumulatividade deste tributo desde 01/12/2002.

Por fim, pugnou pela ilegalidade da aplicação de juros à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a créditos fiscais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e, por maioria de votos, acatou a preliminar de nulidade do lançamento em face da ocorrência de cerceamento do direito de defesa caracterizado pela impossibilidade de identificação da composição do montante de R\$ 4.856.570,19, o qual foi utilizado como base de cálculo dos tributos exigidos.

Ciente do decisório em 08 de maio de 2008 a contribuinte não apresentou contra-razões.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Transcrevo a parte do voto condutor do acórdão recorrido que reputo essencial a este julgamento:

“30 Na descrição dos fatos do auto de infração (fl. 81), a autoridade autuante informa que o valor de R\$ 4.856.570,19, base de cálculo do tributo/contribuições exigidos, “advêm da diferença entre o saldo da conta Fornecedores (2-1-02) no Balanço de 31/12/2002 (fls. 76/78) e DIPJ 2003 (fls. 3/57) e as relações de credores e documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização.”.

31 Na DIPJ do ano-calendário 2002 (fl. 53), no demonstrativo a fl. 75 e na cópia do Diário à fl. 77 é possível identificar o saldo da conta “Fornecedores”, cujo montante equivale a R\$ 6.067.750,29.

32 Quanto às relações de credores e documentos mencionados, embora não tenham sido informadas as folhas onde estariam acostadas nos autos, verificam-se, às fls. 60/69, demonstrativos contendo informações sobre títulos de créditos.

33 Analisando o sobredito demonstrativo (fls. 60/69), onde constam anotações feitas à lápis (fls. 66/69), não é possível identificar a composição do montante de R\$ 4.856.570,19, que foi utilizado como base de cálculo do tributo/contribuições exigidos, tampouco a parcela do passivo no valor de R\$ 1.211.180,10, que a fiscalização informa ter sido comprovada, o que impede o exercício de ampla defesa do Interessado.

34 Deste modo, declaro nulo o presente lançamento tributário, por conter vício em sua formação, resguardando o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).”

Realmente, a contribuinte foi instada a comprovar a efetiva exigibilidade do valor por ela lançado na conta de fornecedores em data de 31 de dezembro de 2002, vindo a resposta que a importância de R\$ 6.067.750,29 nela constante se decompunha nas quantias e fornecedores elencados à fl. 75 (repriseada à fl. 77), em número de 18 (dezoito).

Em princípio, então, nada se provou, e todo esse valor deveria ter sido levado à tributação na forma do artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, pois o que se exigiu do sujeito passivo é que ele mostrasse os pagamentos por certo já efetuados, já que respeitantes a dívidas contraídas no

ano-calendário de 2002 e o procedimento fiscal se dava em meados de 2005. Assim, se existentes os pagamentos e eles se deram depois de 31/12/2002 remanesceria confirmada a exigibilidade, ao contrário, se ocorrentes antes daquele termo, afigurar-se-ia a figura do passivo fictício (DL 1.597, de 1977, art. 12, § 2º, segunda parte), igualmente aplicável na hipótese de falta de apresentação de pagamentos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 40, *in fine*).

Contudo, consignou a fiscalização que parte (R\$ 1.211.180,10) do questionamento estaria comprovado, consoante demonstrativos de fls. 60/69 e que diz respeito a três fornecedores, mas de aferição impossibilitada como muito bem dissertou a r. decisão recorrida e que não permite o pleno exercício da defesa.

Além disso, também verifico a seguinte assertiva da fiscalização, fl. 79:

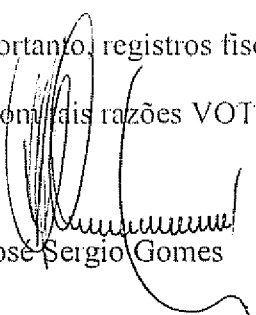
"OBS 1- Dos Fornecedores elencados as fls 75 e 77, o contribuinte logrou comprovar apenas parte dos pagamentos efetuados à Merial Saúde Animal Ltda, não apresentando documentação referente a pagamentos efetuados a quaisquer dos outros Fornecedores

OBS 2- Nos quadros em anexo "DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO" —fls 60 a 69, referentes aos fornecedores Mogiana Alimentos S/A, Venni Ind e Com de Produtos Veterinários Ltda, e Merial Saúde Animal Ltda (únicos fornecedores cujos demonstrativos foram preenchidos), as lacunas destacadas em VERMELHO são os pagamentos não comprovados, e as destacadas em PRETO, os comprovados "

Assim, em um primeiro momento informou-se que não houve apresentação de pagamentos de nenhum outro fornecedor além Merial e logo em seguida afirma-se que foram apresentados demonstrativos de MOGIANA e VENNI, os quais, como se vê às fls. 60/64, enunciam pagamentos com a chancela fiscal de "comprovados", pois destacados em "preto".

Portanto, registros fiscais flagrantemente antagônicos.

Com tais razões VOTO pelo improvimento do recurso.


José Sergio Gomes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.